



Comarca de Goiânia - Estado de Goiás

2ª Vara Criminal dos crimes contra vítimas hipervulneráveis, crimes de trânsito e crimes contra a ordem tributária

Vistos, etc...

Autos nº 5439854-81.2020.8.09.0175

Acusado: Frederico Garcia Barbosa

Infração Penal: Artigo 129, §9º, 147, ambos do Código Penal

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de **Frederico Garcia Barbosa**, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal (movimentação 35).

O feito, inicialmente, teve trâmite perante a 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desta Comarca (movimentação 02).

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Criminais de Detenção, desta Comarca (movimentação 10).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (movimentação 29), ocasião em que a denúncia foi recebida no dia 13 de novembro de 2020 (movimentação 37).

O Ministério Público deixou de ofertar ao acusado o benefício do acordo de não persecução penal e o benefício da suspensão condicional do processo, por não atender aos requisitos exigidos em lei (movimentação 37).

O acusado regularmente citado (movimentação 50) apresentou resposta escrita à acusação através da Defensoria Pública (movimentação 85).

Por não ter sido verificada a presença de causa que autorizasse a absolvição sumária do acusado, foi designada audiência de instrução e julgamento (movimentação 91).

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Sumário
GOIÂNIA - UPJ CRIMES DE TRÂNSITO, ORD TRIB E HIPERVULNER
Usuário: LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO - Data: 06/11/2023 17:30:00



No decorrer da instrução foi inquirida a vítima, uma testemunha arrolada pela acusação e procedido o interrogatório do acusado (movimentações 128 e 129).

Encerrada a instrução, os sujeitos processuais apresentaram suas alegações finais em forma de memoriais escritos (movimentações 135 e 141).

É pretensão do Ministério Público a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

A Defesa, de sua vez, requer, a absolvição do acusado com fundamento na insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões Preliminares

Não existem questões de ordem procedimental a serem analisadas, tampouco nulidade processual a ser reconhecida de ofício.

3. DESCRIÇÃO FÁTICA

Narra a denúncia que:

“No dia 27 de março de 2020, por volta das 16h30, na GO-020, Parque Atheneu, nesta Capital, o denunciado ofendeu a integridade física da vítima Katiulcy Carvalho Oliveira, conforme consta do Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado no arquivo 01 do movimento 01, e ameaçou-a de causar-lhe mal injusto e grave.

Exsurge dos autos que denunciado e vítima mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente sete anos, gerando dois filhos nesse relacionamento. Que na data dos fatos estavam separados há cerca de um ano e meio, e a dois meses haviam homologado o divórcio.

Segundo apurado, em data anterior aos fatos, o denunciado encaminhou mensagens de texto para vítima, versando sobre a necessidade de uma conversa para solucionar pendências a respeito da guarda das crianças e questões relativas a um imóvel adquirido conjuntamente, assim, marcou horário com vítima para discutir tais questões em um posto de gasolina na GO-020, próximo ao Autódromo de Goiânia.

Infere-se dos autos que, na data dos fatos, por volta das 16h30, a vítima chegou ao local indicado e permaneceu dentro de seu automóvel, com o motor ligado, enquanto o indiciado se aproximava.

Consta que o denunciado se aproximou do carro e apoiou seus braços na porta do passageiro e, alterado, começou a dizer que “só vou ficar livre quando você não estiver mais aqui, assim vou ficar tranquilo com meus filhos”, bem como passou a ameaçar a vítima, dizendo reiteradamente “eu vou te matar ou mandar te matar”.

Diante dos fatos a vítima se sentiu ameaçada e, temerosa que o denunciado lhe causasse algum mal, evadiu do local em seu veículo e, ao se aproximar de uma



rotatória próxima ao local, o denunciado a alcançou e jogou seu veículo em direção ao da vítima, fechando-a, impedindo assim que continuasse seu percurso.

Ato contínuo, o denunciado adentrou no veículo da vítima, tomou dela o aparelho telefônico e saiu do carro.

Para recuperar o seu celular, a vítima correu em direção ao denunciado e pediu a devolução do aparelho, entretanto, ele a segurou pelos braços e a sacudiu, ocasião em que lhe restou a lesão corporal descrita no Laudo de Exame de Corpo de Delito.

Ocorre que, por sorte, o aparelho telefônico do denunciado tocou, o que fez com que ele soltasse a vítima de seu domínio e ela conseguisse recuperar seu aparelho celular e correr para seu carro, onde acionou a Polícia Militar, fazendo com que o denunciado rapidamente se evadisse do local” (movimentação 35).

4. TIPO PENAL IMPUTADO

Trata-se de ação penal pública que tem como objeto a apuração das condutas tipificadas nos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal.

Dispõe o artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

O tipo objetivo do crime de lesão corporal consiste em ofender, ou seja, lesar e ferir a integridade corporal ou a saúde de outrem.

O tipo subjetivo do delito é representado pelo dolo, que consiste na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem ou assumir o risco de produzi-lo.

Tem-se ainda que o acusado é ex-marido da vítima.

De sua vez, o artigo 147, do Código Penal estabelece que:

“Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa”.

O crime de ameaça imputado ao acusado possui como tipo subjetivo a vontade de praticar o ato com o intuito de intimidar a vítima.

Trata-se de crime formal não se exigindo qualquer resultado para sua consumação, bastando que a ameaça proferida chegue ao conhecimento da vítima.



O que se busca proteger é a paz de espírito, a segurança e a liberdade da vítima.

Necessário que o mal anunciado seja grave e injusto, com capacidade de provocar um temor real na vítima.

5. MATERIALIDADE DO CRIME

A materialidade do crime de lesão corporal encontra-se evidenciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito "Lesões Corporais" acostado na movimentação 01, fls. 13/14 do PDF, comprovando que a integridade física da vítima Katiulcy Carvalho Oliveira foi violada.

A materialidade do crime de ameaça restou comprovada através do Inquérito Policial (movimentação 01) e demais provas produzidas, especialmente pela prova testemunhal produzida em Juízo (movimentações 128 e 129).

6. AUTORIA DO CRIME

A autoria delituosa ficou demonstrada na pessoa do acusado através dos elementos colhidos durante a instrução em relação aos dois crimes.

7. CONJUNTO PROBATÓRIO

Constam dos autos a oitiva das vítimas, inquirição de testemunhas, interrogatório do réu, bem como prova pericial consistente em laudo pericial de lesões corporais.

7.1. PROVA TESTEMUNHAL E INTERROGATÓRIO DO RÉU

A vítima declarou perante a Autoridade Policial o seguinte:

" No dia 27/03/2020, por volta das 16h30, a declarante chegou ao referido posto de combustível, permaneceu com o carro ligado e no interior do veículo, enquanto FREDERICO aproximou a pé. FREDERICO apoiou os dois braços na porta lado passageiro do carro da declarante e alterado começou a dizer que "SO VOU FICAR LIVRE QUANDO VOCE NÃO ESTIVER MAIS AQUI, ASSIM VOU FICAR TRANQUILO COM OS MEUS FILHOS" e reiteradamente ele disse: "EU VOU TE MATAR OU VOU MANDAR TE MATAR". A declarante sentiu-se ameaçada e por medo acelerou o carro. Enquanto fazia a rotatória para retornar a Goiânia, FREDERICO alcançou a declarante, e, "fechou" o carro da declarante, impedindo-a de continuar seu percurso. FREDERICO desceu do carro e adentrou o carro da declarante. FREDERICO viu que a declarante estava com o gravador do aparelho celular dela acionado. FREDERICO tomou o aparelho celular das mãos da declarante e desceu do carro, a qual por sua vez desceu do carro para reaver seu aparelho. Segundo a declarante, FREDERICO é de personalidade agressiva. A declarante por várias vezes pediu para FREDERICO devolver o aparelho dela. Em determinado momento, FREDERICO segurou a declarante pelos dois braços com violência, sacudiu-a várias vezes, enquanto dizia que iria matá-la, enquanto a declarante estivesse nesse mundo, ele não viveria em paz, ao mesmo tempo, chamando-a de "vagabunda" e outros impropérios que não recorda no momento. Enquanto segurava a declarante, o telefone de FREDERICO tocou, então soltou a declarante, ela ainda conseguiu tomar o aparelho celular e adentrou o carro. FREDERICO se posicionou na frente do carro da declarante, impedindo-a de sair, alegando que queria conversar com



a declarante. FREDERICO saiu da frente do carro da declarante, porque a declarante acionava a polícia militar. Esclarece que os carros que passavam não pararam para ajudá-la. Da agressão sofrida, no dia seguinte apresentou hematomas nos dois braços. A declarante informa que relatou os fatos somente para sua colega trabalho, NAYARA MARTINS, inclusive, ela visualizou as lesões nos braços da declarante. A declarante já foi cientificada do deferimento das medidas protetivas de urgência em seu favor. Autoriza ser notificada/intimada de qualquer ato processual por qualquer meio de comunicação, inclusive por WhatsApp ou similar. REPRESENTA E REQUER pela instauração de inquérito policial em desfavor do autor acerca do (s) fato (s) aqui relatado (s)" (movimentação 01, fls. 16/17 do PDF).

O acusado Frederico Garcia Barbosa disse perante a Autoridade Policial o seguinte:

"No dia 27/03/2020, por volta das 16h30min., o declarante compareceu no local marcado. O declarante estacionou o seu carro no posto de combustível e KATIULCY permaneceu no interior do carro dela. O declarante foi ao encontro da declarante, perguntando se ela queria conversar, mas segundo o declarante, KATIULCY como sempre estava "alterada", reiteradamente dizia que o declarante havia lhe roubado e mais uma vez disse que haviam partilhado os bens de acordo com os interesses dela. Segundo o declarante, KATIULCY estava descontrolada, dizia que o declarante "estava gastando o dinheiro com putas, estava tirando o dinheiro dos filhos, era vagabundo, ladrão". Segundo o declarante, tentou conversar com KATIULCY, mas ela não o ouvia. Questionado, respondeu que não adentrou o carro de KATIULCY, não pegou o aparelho celular dela. Segundo o declarante, realmente KATIULCY saiu do carro dela, mas como já disse, para ofendê-lo, ameaçando acionar a polícia, gritando que estava sendo ameaçada. O declarante disse que iria embora, então KATIULCY adentrou o carro dela, e, enquanto o declarante "dava a volta" em frente o carro da declarante para pegar o carro dele, KATIULCY acelerou o carro, atingindo as pernas do declarante de propósito. Nesse momento, parou um veículo, Pajero de cor branca, presenciando o ocorrido, tendo KATIULCY gritado que estava sendo ameaçada pelo declarante, o que não ocorreu. O declarante não identificou os passageiros do referido veículo e não sabe informar a placa do carro. Segundo o declarante, em nenhum momento ele segurou KATIULCY pelos braços, portanto, não agrediu-a fisicamente. Questionado, respondeu que não proferiu nenhuma ameaça a KATIULCY, sequer revidou as ofensas sofrida. Segundo o declarante, o intuito do encontro seria para solicitar que KATIULCY lhe deixasse em paz, cessasse as ligações e mensagens. Menciona que após deixar o local, enviou mensagens de áudios dizendo tomaria suas providência contra ela, pois queria prejudica-lo. O declarante menciona que por duas vezes procurou o 8º Distrito Policial para registrar os fatos, mas em razão da pandemia COVID-19, não foi possível naquele dia. O declarante faz juntada de uma lauda contendo "prints" de mensagens recebidas de KATTULCY no dia 27/03/2020" (movimentação 01, fls. 25/26 do PDF).

Por questão de economia e celeridade processual, deixo de fazer a transcrição "ipsis litteris" dos depoimentos e interrogatório colhidos durante a instrução processual, pelo fato deles estarem gravados em registro audiovisual.

A ausência da transcrição não representa prejuízo ao contraditório e à ampla defesa uma vez que a gravação é válida e própria para registrar com precisão todas as declarações feitas durante a audiência de instrução e julgamento.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela dispensa da



transcrição, desde que não haja efetiva necessidade. Veja:

“O registro audiovisual de depoimentos colhidos em audiência dispensa sua degravação, salvo comprovada demonstração de sua necessidade. Interpretação do art. 405, §2º, c/c o art. 475 do Código de Processo Penal. Orientação normativa do CNJ. Precedentes.2. As inovações introduzidas no Código de Processo Penal pelas Leis ns. 11.689/2008 e 11.719/2008 atenderam ao objetivo de simplificação e economia dos atos processuais, bem como ao princípio da oralidade na produção da prova em audiência. 3. Recurso em mandado de segurança não provido.” (RMS 36.625/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).

Em juízo foram inquiridas testemunhas e a vítima, bem como procedido o interrogatório do acusado:

A vítima **Katiulcy Carvalho Oliveira** foi ouvida na movimentação 128.

A testemunha **Nayara Martins da Silva**, arrolada na denúncia, foi ouvida na movimentação 128.

O acusado foi interrogado na movimentação 129.

7.2. PROVA PERICIAL

O laudo de exame de corpo de delito “lesões corporais” realizado em Katiulcy Carvalho Oliveira atesta “escoriação em face posterior de braço direito 5x5 cm” e conclui pela “lesão provocada por meio contundente” (movimentação 01, fl. 14 do PDF).

7.3. EXAME DA CONDUTA DO ACUSADO DE ACORDO COM A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS

Na denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado os crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, por ele ter, em tese, ofendido a integridade corporal e ameaçado, por palavra, de causar mal injusto e grave à vítima Katiulcy Carvalho de Oliveira (movimentação 35).

Em alegações finais, o representante ministerial pugnou pela condenação do réu, nos termos da exordial acusatória.

A Defesa, de sua vez, requer, a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

7.3.1. Quanto ao crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal

Em relação ao crime de lesão corporal contra a vítima Katiulcy Carvalho de Oliveira, é perceptível, mediante prova pericial, que a lesão causada foi uma escoriação na face posterior do braço direito (movimentação 01, fl. 14 do PDF).

A vítima Katiulcy Carvalho de Oliveira declarou perante a Autoridade Policial o seguinte: que transcrevo *ipsis litteris*:

“No dia 27/03/2020, por volta das 16h30, a declarante chegou ao referido posto de combustível, permaneceu com o carro ligado e no interior do veículo, enquanto FREDERICO aproximou a pé. FREDERICO apoiou os dois braços na porta lado



passageiro do carro da declarante e alterado começou a dizer que "SO VOU FICAR LIVRE QUANDO VOCE NÃO ESTIVER MAIS AQUI, ASSIM VOU FICAR TRANQUILO COM OS MEUS FILHOS" e reiteradamente ele disse: "EU VOU TE MATAR OU VOU MANDAR TE MATAR". A declarante sentiu-se ameaçada e por medo acelerou o carro. Enquanto fazia a rotatória para retornar a Goiânia, FREDERICO alcançou a declarante, e, "fechou" o carro da declarante, impedindo-a de continuar seu percurso. FREDERICO desceu do carro e adentrou o carro da declarante. FREDERICO viu que a declarante estava com o gravador do aparelho celular dela acionado. FREDERICO tomou o aparelho celular das mãos da declarante e desceu do carro, a qual por sua vez desceu do carro para reaver seu aparelho. Segundo a declarante, FREDERICO é de personalidade agressiva. A declarante por várias vezes pediu para FREDERICO devolver o aparelho dela. Em determinado momento, FREDERICO segurou a declarante pelos dois braços com violência, sacudiu-a várias vezes, enquanto dizia que iria matá-la, enquanto a declarante estivesse nesse mundo, ele não viveria em paz, ao mesmo tempo, chamando-a de "vagabunda" e outros impropérios que não recorda no momento. Enquanto segurava a declarante, o telefone de FREDERICO tocou, então soltou a declarante, ela ainda conseguiu tomar o aparelho celular e adentrou o carro. FREDERICO se posicionou na frente do carro da declarante, impedindo-a de sair, alegando que queria conversar com a declarante. FREDERICO saiu da frente do carro da declarante, porque a declarante acionava a polícia militar. Esclarece que os carros que passavam não pararam para ajudá-la. Da agressão sofrida, no dia seguinte apresentou hematomas nos dois braços"(movimentação 01, fls. 16/17 do PDF).

Perante a Autoridade Judicial, a vítima Katiulcy Carvalho Oliveira declarou que um dia antes dos fatos recebeu uma ligação do acusado dizendo que queria conversar com ela sobre a partilha de bens e os filhos.

Asseverou que por receio do acusado marcou em um posto de gasolina na saída da cidade, na GO 020, por considerar um local público.

Disse que quando chegou no local ela permaneceu dentro do carro e o acusado veio ao encontro dela e se aproximou da porta do motorista e ela abriu o vidro, ocasião em que aquele já proferia xingamentos.

Informou que neste momento o acusado a ameaçou de morte dizendo que só teria paz quando ela não tivesse mais "aqui".

Contou que no momento fechou o vidro do carro e arrancou, mas o acusado a seguiu e em um trevo conseguiu fazer com que ela parasse e entrou dentro de seu carro.

Aduziu que o acusado abriu a porta do carro com muita agressividade e ela pegou o celular para ligar para o 190, ocasião em que ele tomou o celular da mão dela e saiu do carro.

Explicou que neste momento ela saiu do carro e foi em direção ao acusado para pegar o celular com ele e começou a gritar por socorro, momento que parou um carro e ela conseguiu pegar o celular de volta.

Disse que neste momento o acusado a segurou com muita força pelo braço, ao ponto de deixar marcas, e a empurrou, ocasião que ela voltou para o carro e o acusado foi embora.



O acusado declarou perante a Autoridade Policial o seguinte:

“No dia 27/03/2020, por volta das 16h30min, o declarante compareceu no local marcado. O declarante estacionou o seu carro no posto de combustível e KATIULCY permaneceu no interior do carro dela. O declarante foi ao encontro da declarante, perguntando se ela queria conversar, mas segundo o declarante, KATIULCY como sempre estava "alterada", reiteradamente dizia que o declarante havia lhe roubado e mais uma vez disse que haviam partilhado os bens de acordo com os interesses dela. Segundo o declarante, KATIULCY estava descontrolada, dizia que o declarante "estava gastando o dinheiro com putas, estava tirando o dinheiro dos filhos, era vagabundo, ladrão". Segundo o declarante, tentou conversar com KATIULCY, mas ela não o ouvia. Questionado, respondeu que não adentrou o carro de KATIULCY, não pegou o aparelho celular dela. Segundo o declarante, realmente KATIULCY saiu do carro dela, mas como já disse, para ofendê-lo, ameaçando acionar a polícia, gritando que estava sendo ameaçada. O declarante disse que iria embora, então KATIULCY adentrou o carro dela, e, enquanto o declarante "dava a volta" em frente o carro da declarante para pegar o carro dele, KATIULCY acelerou o carro, atingindo as pernas do declarante de propósito. Nesse momento, parou um veículo, Pajero de cor branca, presenciando o ocorrido, tendo KATIULCY gritado que estava sendo ameaçada pelo declarante, o que não ocorreu” (movimentação 01, fls. 25/26 do PDF).

Perante a Autoridade Judicial o acusado declarou que é autônomo, auferir cerca de R\$ 2.000,00 por mês e que não são verdadeiros os fatos imputados na denúncia.

Disse que no dia dos fatos encontrou com a vítima no autódromo, mais precisamente em um posto de gasolina que tinha câmeras, pois sabia que iria ter discussão por parte dela.

Explicou que a vítima não parou no posto e sim na rodovia e ele foi ao encontro dela para conversar, mas de início a vítima já começou com xingamentos.

Asseverou que a vítima arrancou com o carro e ele foi atrás, porém a vítima parou novamente no trevo do Setor Parque Ateneu e ele desceu novamente para falar com ela.

Falou que novamente a vítima veio com xingamentos, mas desta vez ela conseguiu pegar o celular dele e, na ocasião, ele pegou o celular da vítima também.

Aduziu que a vítima saiu do carro pedindo o celular dela e ele condicionou a devolução se ela devolvesse o dele, sempre dizendo que só queria “paz”.

Por fim disse que conseguiu trocar os celulares e afirmou que em algum momento da discussão pode sim ter segurado o braço da vítima (movimentação 129).

Pois bem.

Verifico que acusado e vítima foram casados por sete anos e desta união tiveram dois filhos e no dia dos fatos estavam divorciados.

Restou comprovado nos autos que ambos se encontraram no dia dos fatos para tratativas acerca de partilha de bens e dos filhos.



Provou-se, também, que houve um atrito entre os dois envolvendo troca de agressões verbais e contato físico, porém, sem animus leadendi de nenhuma das partes.

Em que pese não tenha ficado claro nos autos se a vítima pegou ou não o celular do acusado no momento da discussão, não há dúvidas que o acusado se apossou do celular da vítima.

Restou claro que, no afã de recuperar o objeto, a vítima se posicionou perante a atitude do acusado e conseguiu seu aparelho de volta.

Não obstante a discussão calorosa entre as partes, não consta nos autos que o acusado tenha agredido fisicamente e de forma violenta a vítima no dia dos fatos.

Ademais, as lesões apresentadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” apontam uma escoriação (vermelhidão) de 5 centímetros no braço direito.

Sendo assim, o conjunto probatório indica que no calor da discussão, provavelmente o acusado tenha segurado a vítima pelo braço direito, o que justifica a lesão apontada, porém sem o intuito de lesionar.

Estavam ali, os dois, disputando a posse de seus respectivos celulares.

Assim, conforme se observa do conjunto probatório carreado aos autos, não foi possível asseverar que o acusado tenha lesionado a vítima com a intenção de causar nela ferimentos.

Cumprido frisar que em crimes que envolvem violência, a palavra da vítima possui fundamental importância, não obstante, para se impor o pleito condenatório, faz-se necessário que ela esteja em consonância com os demais elementos de prova.

Verifica-se assim, que não ficou cabalmente comprovado que o acusado resolveu, deliberada e gratuitamente, com vontade livre e consciente, ofender a integridade física da vítima e lhe provocar a lesão descrita no laudo pericial e assim, não ficou constatada de forma clara a dinâmica do fato e se houve o dolo.

Registra-se também que o caso em análise não comporta a forma culposa do delito.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, no seu Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 8ª edição, página 503, aduz:

“A lesão corporal será culposa, desde que presentes os seguintes requisitos: comportamento humano voluntário; descumprimento do dever de cuidado objetivo; previsibilidade objetiva do resultado; lesão corporal involuntária”.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se estar supostamente presente, apenas o requisito da lesão corporal involuntária.

Com efeito, encontra-se presente a dúvida, e esta deve ser aproveitada em favor do réu, pois, como se sabe, o reconhecimento da prática de um crime depende de prova cabal e robusta, sem espaço para questionamentos, o que não ocorre no caso vertente.



Depois, a menor dúvida deve beneficiar o acusado.

Dessa forma, sem prova jurisdicionalizada que comprove a prática do fato criminoso, a absolvição é medida que se impõe.

7.3.3. Quanto ao crime previsto no artigo 147, do Código Penal

No que concerne ao crime de ameaça, constou na denúncia que o acusado teria ameaçado a vítima com as seguintes expressões: “só vou ficar livre quando você não estiver mais aqui, assim vou ficar tranquilo com meus filhos” “eu vou te matar ou mandar te matar”.

Contudo, as provas colhidas comprovaram que tal fala foi proferida no calor dos acontecimentos e em momento que o acusado estaria indignado e revoltado.

O acusado declarou em Juízo que no dia dos fatos houve muita discussão e troca de ofensas, mas em momento algum disse que queria matar a vítima ou desejou qualquer tipo de mal a ela (movimentação 129).

Ficou claro que no dia dos fatos o acusado se exaltou, de forma que proferiu ameaças genéricas à vítima, as quais não tiveram nenhuma consequência.

Nessas condições, conclui-se que a ameaça mencionada se trata, na verdade, de uma bravata, dita em razão da exaltação que acometia o acusado no momento do fato.

Ademais, verifico que o acusado mora em uma fazenda em São Miguel do Passa Quatro – GO, já constituiu nova família e disse que pretende se manter distante da vítima e seguir com a vida.

Nesse contexto, sabendo-se que o crime de ameaça exige exame refletido e calmo por parte do agente, direcionado a retirar da vítima seu sossego e tranquilidade, tem-se a atipicidade do fato.

Diante do exposto, fica descaracterizado o crime por ausência do dolo exigido no tipo penal.

Cezar Roberto Bitencourt traz que “a ameaça para constituir crime tem que ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva; não se configura o crime, conseqüentemente” (Código Penal Comentado, 8ª edição. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 625).

Com efeito, impõe-se a absolvição do acusado, considerando a ausência de dolo, em relação ao crime de ameaça.

8. PARTE DISPOSITIVA

Ao teor do exposto, sem necessidade de outras considerações, **julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Frederico Garcia Barbosa, das imputações feitas contra sua pessoa na denúncia com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.



Intime-se a vítima para manifestar em 05 dias acerca da manutenção da medida protetiva em urgência nos autos em apenso nº 0030830-82.2020.8.09.0175.

Sem custas.

P.R.I.

Goiânia, 9 de outubro de 2023.

Maria Umbelina Zorzetti

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AV

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Sumário
GOIÂNIA - UPJ CRIMES DE TRÂNSITO, ORD TRIB E HIPERVULNER
Usuário: LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO - Data: 06/11/2023 17:30:00

